

# ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO E OS OBSTÁCULOS À SUA EFETIVAÇÃO

## ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH DISABILITIES: LEGAL ANALYSIS OF THE PROCESS AND OBSTACLES TO ITS EFFECTIVENESS

Luana Malacco Aguiar **1**  
Karine Alves Gonçalves Mota **2**

**Resumo:** O conceito de adoção é moldado pelo contexto histórico e tradições particulares de cada sociedade, abrangendo, assim, princípios e costumes distintos presentes em cada uma delas. O presente artigo aborda o referido instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência, analisando os desafios, que sejam legais, sociais ou estruturais, e obstáculos enfrentados durante sua efetivação. Há a necessidade de discorrer acerca da legislação vigente, ressaltando as particularidades e garantias legais específicas aos menores com deficiência. A elaboração do estudo fundamenta-se na revisão e estudo de obras variadas acerca do tema, com análise jurídica, doutrinária e legislativa. Por fim, conclui-se que a legislação atual necessita de aprimoramento, a fim de garantir proteção ainda mais específica a criança e adolescente com deficiência, além de conscientização social e políticas públicas que visem proporcionar ambientes familiares saudáveis a eles, além disso, verifica-se que há um impacto negativo perante esse processo de adoção advindo de barreiras sociais, como estigmas e preconceitos.

**Palavras-chave:** Adoção. Adoção Especial. Crianças e Adolescentes. Deficiente. Deficiência.

**Abstract:** The concept of adoption is shaped by the historical context and particular traditions of each society, thus encompassing distinct principles and customs present in each of them. This article addresses the aforementioned institute, focusing on the adoption of children and adolescents with disabilities, analyzing the challenges, whether legal, social or structural, and obstacles faced during its implementation. There is a need to discuss current legislation, highlighting the particularities and legal guarantees specific to minors with disabilities. The preparation of the study is based on the review and study of various works on the subject, with legal, doctrinal and legislative analysis. Finally, it is concluded that current legislation needs improvement, in order to guarantee even more specific protection for children and adolescents with disabilities, in addition to social awareness and public policies that aim to provide healthy family environments for these minors, in addition, it verifies It is clear that there is a negative impact on this adoption process arising from social barriers, such as stigma and prejudice.

**Keywords:** Adoption. Special Adoption. Children and Adolescents. Deficient. Deficiency.

- 
- 1** Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3434703140984424>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9626-2556>. E-mail: [malacco.lma@gmail.com](mailto:malacco.lma@gmail.com)
  - 2** Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela UNIMAR. Professora de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4370194488852160>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6820-470X>. E-mail: [karine.ag@unitins.br](mailto:karine.ag@unitins.br)

## Introdução

A adoção, inicialmente, surge como uma possibilidade para oferecer filhos a quem, por quaisquer razões, não pudessem tê-los. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, a adoção tornou-se um mecanismo que oportuniza os direitos fundamentais e a dignidade humana para a criança ou adolescente em desenvolvimento, vez que o instituto propicia uma família àquele que não a possui.

O instituto da adoção é um tema de importante relevância, que demanda constante reflexão e aprimoramento, e quando relacionada à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, evidencia limites ainda mais delicados e desafiadores, requerendo uma análise jurídica mais aprofundada. Nesse contexto, a efetivação desse processo enfrenta adversidades significativas, que permeiam desde obstáculos legais até questões sociais que estão profundamente enraizadas.

Tem-se como propósito examinar e compreender os desafios enfrentados nessa modalidade de adoção, considerando os aspectos legais e as barreiras sociais e estruturais que têm influência direta no cumprimento efetivo desse direito.

O objetivo desse estudo consistiu em uma análise jurídica abrangente desse processo de adoção, demonstrando as limitações existentes, apresentando os direitos assegurados aos adotantes e adotados e analisando o motivo pelo qual a deficiência torna-se um agravante à efetivação do processo. Além de identificar as barreiras e fatores facilitadores à adoção de crianças e adolescentes com deficiência.

A metodologia empregada foi de pesquisa bibliográfica, descritiva e documental, predominantemente com estudo de obras diversas que tratam sobre o assunto. Compreendendo a revisão da legislação pertinente, livros, artigos, estudo de casos jurídicos e o levantamento de dados relacionados à adoção de crianças e adolescentes com deficiência.

A justificativa do tema apresenta-se diante de sua relevância ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito do direito da criança e do adolescente com deficiência. A adoção especial não se encontra prevista explicitamente como uma modalidade de adoção na legislação vigente. Portanto, seu entendimento, bem como sua aplicação, têm a necessidade de uma análise mais aprofundada e de maior divulgação, tanto no âmbito acadêmico quanto na esfera social.

A adoção deve ser um ato de amor, que ultrapassa a relação de solidariedade e caridade, livre da busca por gratidão ou recompensa.

Este artigo encontra-se dividido em três itens, além da introdução e conclusão. Inicialmente, se aborda o contexto histórico e a conceituação da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo a modalidade da adoção de crianças e adolescentes com deficiência. No segundo item exploram-se os direitos essenciais desses menores, reconhecendo-os como sujeitos de direito, enfatizando a convivência familiar e comunitária como direito fundamental. Ao final, o terceiro item analisa e expõe as barreiras e facilitadores da efetivação do processo de adoção de crianças e adolescentes com deficiência.

## Adoção: do contexto histórico à conceituação

### Contexto histórico da adoção no Brasil

No Brasil, o instituto da adoção é marcado por uma evolução significativa ao longo dos anos. Desde o seu surgimento, o instituto tem sido concebido como um meio de constituir uma unidade familiar. Em época anterior à promulgação da Lei Ordinária nº 3.071/1916, denominado Código Civil de 1916, a adoção não era regulamentada de maneira sistemática. No entanto, com a publicação desta lei, foram estabelecidas diretrizes para a adoção, visando atender aos interesses dos casais que não possuíam condições de ter filhos biológicos, suprimindo uma lacuna deixada pela natureza. O código permitia a adoção somente por aqueles maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada.

Em 1957, a Lei nº 3.133 atualizou o instituto da adoção prescrito no Código Civil de 1916, alterando sua finalidade de ser um meio para contornar a esterilidade dos adotantes e

transformando-se em um sistema com um propósito assistencial. Com essa alteração, a idade mínima para adotar foi reduzida para trinta anos, estabeleceu-se a diferença de dezesseis anos de idade entre o adotante e o adotando, independentemente de o casal ter filhos legítimos ou ilegítimos e permitiu a inclusão do nome dos adotantes junto com os dos genitores biológicos ou apenas dos adotantes, resultando, assim, em um aumento no número de adoções. Importante ressaltar que, na relação de adoção, caso o adotante tivesse filhos consanguíneos, não envolveria a sucessão hereditária (artigo 377 do Código Civil de 1916), o que foi mantido até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Após a Lei nº 3.133/1957, foi instituída a Lei nº 4.655/1965, que introduziu a legitimação adotiva, fundamentada na paridade de direitos entre o filho legitimado e o filho legítimo, com a exceção descrita no Código Civil de 1916.

Esse regulamento esteve em vigor até 1979, quando o Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) foi promulgado. Esta nova legislação substituiu a legitimação adotiva, introduzindo o conceito de adoção plena e conservando a adoção tradicional, também conhecida como adoção simples, que estava estabelecida no Código Civil de 1916.

Gonçalves compreendeu a distinção entre a adoção simples da adoção plena ao discorrer que:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural (Gonçalves, 2012, p. 334).

No entanto, em 1988, com a publicação da Constituição Federal, a adoção conquistou novos contornos e extinguiu as desigualdades entre os filhos e vedou qualquer forma de discriminação na filiação, biológica ou afetiva, em seu artigo 227, § 6º. Neste sentido, é importante destacar que as normas relativas à adoção dispostas no Código Civil de 1916 deixaram de ser aplicadas para garantir o respeito à Supremacia Constitucional.

Diante dessa nova visão constitucional do instituto da adoção, entrou em vigor, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que regulamentou a adoção do adotando que possuía, no máximo, dezoito anos à data do pedido, exceto se já estivessem sob a guarda ou tutela dos adotantes (art. 40). E, posteriormente, reduziu a idade mínima para adoção para vinte e um anos e enfatizou a importância da proteção integral (art. 1º) e do bem-estar das crianças e adolescentes (art. 43).

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), que revogou a Lei nº 3.133/1957, trouxe regulamentações mais abrangentes para a adoção, eliminando distinções de idade para o adotado, extinguindo as espécies, abolindo a categoria de adoção simples e estabelecendo que a idade mínima para adotar é de dezoito anos, correspondente à maioridade civil (art. 5º). Entretanto, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente se mantiveram, não sendo regulados pelo Código Civil de 2002, que acolheu os seus princípios.

A Lei nº 12.010/2009 introduziu diversas mudanças na Lei nº 8.069/1990, aprimorando o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, priorizando a manutenção e reintegração desses menores na família natural ou extensa. Além disso, também modificou alguns artigos do Código Civil. Com essas alterações, a regulamentação da adoção, inclusive dos maiores de dezoito anos (art. 1.619 do Código Civil de 2002), voltou a ser regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 2014 e 2017 foram promulgadas, respectivamente, as leis 12.955 e 13.509. A primeira que dispõe sobre a priorização de tramitação nos processos de adoção da pessoa com deficiência ou doença crônica, sendo a primeira lei que se referiu à adoção especial, abordando a temática. A

segunda estipulou prazos, procedimentos, além de dispor sobre a entrega voluntária do filho para adoção, acolhimento, apadrinhamento, guarda e acrescentou mais uma hipótese de destituição de poder familiar.

Os princípios que regem a proteção integral e a vedação de qualquer forma de preconceito na filiação representam um rompimento com a concepção tradicional que valorizava o assistencialismo e a institucionalização da adoção. Portanto, não é mais atribuída a filiação um ato contratual, e não se confere uma paternidade de segunda classe, onde o interesse e a vontade dos adotantes eram privilegiados.

## Conceito e natureza jurídica

O termo adoção, segundo Silva (2021), deriva da palavra latina *adoptio*, que possui, etimologicamente, o significado de escolher, olhar para, dar seu nome a, perfilhar. É o instituto responsável pela aquisição de parentesco no âmbito civil, ou seja, é incumbido a estabelecer um vínculo de filiação entre indivíduos que não o possuem biologicamente.

Sob a ótica jurídica, o instituto da adoção é um ato regido por um procedimento legal executado pelo Poder Judiciário e que tem como propósito a inserção de uma criança ou adolescente em um novo ambiente familiar, desde que sejam esgotadas todas as tentativas para que a convivência com a família biológica seja preservada.

Compreende-se a adoção como um ato jurídico, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que decorre de uma relação afetiva, pelo qual se estabelece um vínculo fictício de filiação, que origina um elo jurídico de parentesco civil entre o adotante e o adotado. Esse vínculo é confirmado por meio do efeito de uma sentença judicial e pautado na garantia do direito da criança e do adolescente de conviver em um ambiente familiar adequado, conforme disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido instituto contrasta com a filiação biológica, que é determinada pelo elo de sangue e natureza, resultante de uma gestação.

Maria Helena Diniz (2023), acerca do tema, afirma que:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (Diniz, 2023, p. 177).

A adoção “[...] é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras” (Carvalho, 2023, p. 237).

Diante das conceituações doutrinárias, nota-se que, de maneira concisa, a adoção é o ato em que o adotante, seguindo um processo regulamentado por lei específica, confere ao adotado a condição de filho, estabelecendo-se um vínculo de filiação.

Quanto à natureza jurídica da adoção, o tema é alvo de significativa controvérsia entre os autores. De acordo com o Código Civil de 1916, alguns doutrinadores interpretavam a adoção como um ato contratual. Nesse cenário, a efetivação do processo ocorria através de uma escritura pública, em que as partes envolvidas chegavam a um acordo mútuo. Caso o adotado fosse incapaz, o pai, tutor ou curador o fazia em seu nome, no entanto, caso fosse capaz, o próprio representaria seu interesse no processo. Frisa-se que era admitido o rompimento do vínculo adotivo, se as partes fossem maiores e através de acordo de vontades.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, o instituto da adoção passou a ser concebido por meio de ato jurídico em que se exigia sentença judicial, constituindo um vínculo em que não se é cabível a irrevogabilidade, conforme previsto no artigo 39, § 1º e 47, ambos da Lei nº 8.069/90. A adoção passa a estabelecer uma relação de parentesco civil entre as partes – adotantes e adotados, tornando-se definitiva e irrevogável.

## Requisitos, vedações e procedimento da adoção

A adoção, conforme disposto no artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma medida excepcional e irrevogável, distinguindo-se da guarda e da tutela. E, conforme mencionado anteriormente, exige-se a intervenção do Poder Judiciário, em que se observam os requisitos, vedações e o procedimento específico do instituto.

Para Lara (2012) os requisitos para adoção podem dividir-se em subjetivos e objetivos. Os requisitos subjetivos abordam acerca da idoneidade do adotante, os motivos legítimos e o desejo de estabelecer a filiação, bem como as vantagens que a adoção proporcionará ao adotado, conforme previsto no artigo 43 da Lei nº 8.069/90. E, em relação aos requisitos objetivos, limitam-se ao requisito de idade, a obtenção do consentimento dos pais biológicos ou a destituição do poder familiar, a conclusão do período de convivência e ao prévio cadastramento.

Acerca da idade, o artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil, sendo que a diferença entre o adotante e o adotado deve ser de, no mínimo, dezesseis anos (§ 3º), com o intuito de estabelecer o que seria uma filiação social.

Para que a adoção seja legalmente estabelecida, se faz necessário o consentimento dos pais biológicos ou de seus representantes legais, exceto nos casos em que o poder familiar já tenha sido revogado ou quando a identidade dos genitores seja desconhecida, conforme o disposto no caput e § 1º do artigo 45, do ECA. Além disso, é imprescindível que se obtenha o consentimento do próprio adotando, desde que ele possua mais de doze anos, de acordo com o § 2º. Frisa-se que, sempre que for possível, deverá ser ouvido o menor, com sua perspectiva sendo considerada no processo.

O estágio de convivência, que precede a adoção, tem o objetivo de avaliar a compatibilidade entre o adotante e o adotado, verificando ainda as condições do adotante e a adaptação do adotado. Conforme o artigo 46, § 4º, do ECA, o estágio de convivência será acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentarão um relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida.

Quanto ao prazo do estágio, conforme o *caput* do artigo 46, do ECA, terá prazo máximo de noventa dias, a ser determinado pelo juiz conforme a idade do adotando e as peculiaridades do caso concreto. Ademais, este prazo poderá ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária (§ 2º-A).

Importante salientar que não haverá o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por prazo suficiente para se aferir o vínculo (art. 46, § 1º, do ECA). Cabe evidenciar que há diferença entre a guarda legal e a guarda de fato, vez que a guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (art. 46, § 2º, do ECA).

Quanto ao cadastramento prévio, em cada comarca ou foro regional, deverá existir um registro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, bem como um cadastro de possíveis adotantes, conforme disciplinado no artigo 50 do ECA. Esse sistema visa facilitar a identificação de menores institucionalizados e promover a troca de informações entre as comarcas e regiões. A Lei Nacional de Adoção estabelece a necessidade deste cadastro, vez que o reconhece como preparação psicossocial e jurídica para os interessados em adotar. No entanto, caso o candidato atenda aos requisitos do § 13, do artigo 50, o cadastramento prévio poderá ser dispensado.

No que tange às restrições relacionadas à adoção, destaca-se que, conforme o artigo 42, § 1º do ECA, é vedada a adoção por ascendentes e irmãos do adotando. E, também, por tutores e curadores enquanto não prestarem contas de sua administração, de acordo com o artigo 44 do referido diploma.

Ademais, conforme previsto no artigo 39, § 2º, do ECA, é vedada a adoção por procuração, vez que a adoção é ato personalíssimo, sendo assim, é um ato intransmissível para terceiros.

O procedimento da adoção é gratuito, e de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNIJ, 2019), o interessado deverá formalizar o pedido de habilitação para adoção, sendo assim, deverá dirigir-se à Vara da Infância e Juventude de seu domicílio ou, caso não haja, ao Juiz titular da comarca.

Após a formalização do pedido e entrega de documentos, a documentação apresentada

será autuada pelo cartório e remetida ao Ministério Público para análise e prosseguimento do feito. O promotor de justiça poderá requisitar documentos complementares. A inscrição poderá ser deferida, caso atenda aos critérios legais, ou indeferida, caso o interessado não preencha estes requisitos.

Caso a inscrição seja deferida, haverá a avaliação do pretendente, sendo o período em que o interessado à adoção será avaliado e preparado por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nesse momento, tem-se o objetivo de reconhecer as motivações e expectativas do pretendente à adoção, analisar a realidade sociofamiliar, avaliar, através de uma criteriosa análise, se o interessado pode vir a receber a criança ou adolescente na condição de filho, identificar qual lugar ela irá ocupar na dinâmica familiar, bem como orientar os interessados sobre o processo de adoção.

Após, conforme previsto no ECA, há a necessidade da participação no programa de preparação para adoção. Este programa visa proporcionar aos postulantes um entendimento efetivo acerca da adoção, disponibilizando informações que os auxiliem a terem decisões mais seguras, prepará-los para enfrentar eventuais desafios que possam haver durante a convivência inicial com a criança ou adolescente e orientar e estimular à adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, e de grupo de irmãos.

Após a análise psicossocial, a certificação de participação no programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz determinará, em sentença, concedendo ou negando a solicitação de habilitação para adoção. A habilitação do pretendente à adoção é válida por três anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Com a decisão favorável, os dados do interessado serão habilitados no sistema nacional e entrará na fila de adoção, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

Ato contínuo a habilitação do pretendente, este passará a participar da busca automática no sistema com fito de localizar uma criança ou adolescente que corresponda ao perfil desejado, podendo haver a aproximação das partes, se acaso houver interesse da parte postulante.

Tendo sido a aproximação bem-sucedida, dar-se-á início ao estágio de convivência, que é o momento em que a criança ou adolescente passará a residir com a nova família.

A partir do dia subsequente à conclusão do estágio de convivência, os postulantes têm um prazo de quinze dias para propor a ação de adoção. O juiz será responsável por avaliar as condições de adaptação e o vínculo socioafetivo do menor com a nova família. Sendo essas condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a atualização do registro de nascimento, incluindo o sobrenome da nova família. Nesse momento, o adotado adquire todos os direitos de um filho.

## **Adoção especial: da criança e adolescente com deficiência**

Embora as diversas modificações realizadas na legislação, a realidade da adoção no Brasil caracteriza-se pela morosidade no processo e pela permanência de crianças e adolescentes em instituições de abrigo. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020), o tema adoção é um “desafio de enormes dimensões”. Ainda, segundo o órgão, em 2020:

Existem hoje cerca de 5.500 crianças em condições de serem adotadas e quase 30 mil famílias na lista de espera do CNA. O Brasil tem 44 mil crianças e adolescentes atualmente vivendo em abrigos, segundo o CNCA — em fevereiro do ano passado, eram 37 mil (Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2020, *online*).

Frente às crianças e adolescentes negligenciadas perante o processo de adoção, evidenciam-se aquelas com deficiência, vez que, neste processo, há, predominantemente, o preconceito, discriminação, exclusão e, principalmente, a relutância em fornecer um lar, amor, afeto e carinho para crianças e adolescentes com deficiência. Por esse motivo, essa modalidade de adoção encontra-se marcada pelo menor número de realizações em comparação com as demais.

Esta modalidade de adoção, denominada de adoção especial, é extremamente necessária,

tendo em vista que, além da dependência natural, pela condição da idade, a criança ou adolescente requer maior responsabilidade, cuidado e atenção para com o seu desenvolvimento.

Acerca da situação, enfatiza Aquino:

(...) as crianças deficientes merecem um olhar diferenciado pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, uma vez que necessitam além de uma família que possa propiciar sua acolhida e reintegração, todo amparo e atenção necessários ao desenvolvimento de suas capacidades, em virtude de suas necessidades e demandas peculiares, que se diferenciam em relação às crianças não deficientes (Aquino, 2009, p.1)

É de suma importância salientar que a adoção especial está amparada por princípios fundamentais como a igualdade, a dignidade humana e o direito à convivência familiar, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Ademais, a carta magna reconhece a família como base da sociedade e atribui ao Estado a responsabilidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes, independentemente de sua condição física ou mental.

A adoção de crianças e adolescentes com deficiência encontra respaldo em instrumentos legais nacionais e internacionais. A exemplo, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ambas adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1989 e 2006, respectivamente. Essas convenções reconhecem que toda criança e adolescente têm direito a um ambiente familiar adequado e que pessoas com deficiência têm direito a uma vida plena e digna.

Em 2014, a Lei nº 12.955/14 adentrou o ordenamento jurídico como uma faísca de esperança. Esta medida legislativa impõe a inclusão social de crianças e adolescentes com deficiência, acrescentando o § 9º ao artigo 47 do ECA, que dispõe acerca da priorização nos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, ou doença crônica.

No entanto, priorizar o trâmite processual não significa o aumento de pretendentes habilitados e interessados em adotar essas crianças e adolescentes, sendo minoria aqueles que aceitam a deficiência do menor.

Conforme os dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em 28 de setembro de 2023, o Brasil possui 4.503 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Desse total, 595 possuem deficiência intelectual, 50 possuem deficiência física e 200 possuem deficiência física e intelectual. Por outro lado, de acordo com o mesmo banco de dados, o número de pretendentes disponíveis é de 35.655, sendo que um percentual de 94.7% não opta por menores com deficiência (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Sendo assim, verifica-se que apesar do amparo legal e jurídico, esses menores que se encontram disponíveis para adoção encaram desafios e limitações. Enfrentando ainda o sentimento de abandono e rejeição, que são efeitos de um meio social em que se busca a perfeição e a estética, fazendo com que sejam considerados menos desejáveis e aceitáveis para a adoção em comparação com menores tidos como “normais”.

## **A deficiência como uma agravante ao processo de adoção**

### **A criança e adolescente com deficiência e seus direitos**

Inicialmente, ressalta-se que o termo correto a ser utilizado para classificação desse grupo é “pessoa com deficiência”. Esse termo é definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, aprovado em 2006 pela Organização das Nações Unidas – ONU, ratificado pelo Brasil, e que possui equivalência de emenda constitucional, conforme o Decreto Legislativo nº 186/2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009.

Os termos “portador de necessidades especiais” e “pessoa portadora de deficiência” são obsoletos e inadequados, vez que não mais correspondem ao novo paradigma adotado pelo Brasil, ao ratificar a Convenção da ONU. Ademais, esses termos não refletem a verdadeira realidade de

quem possui a deficiência, porque a deficiência não se porta, é uma condição existencial da pessoa.

A conceituação de pessoa com deficiência, de acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei nº 13.146/15, é:

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015, *online*).

A Constituição Federal, em seu preâmbulo, estabelece o propósito de garantir uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos. Além disso, o artigo 3º dispõe sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, incluindo a promoção de todos, sem preconceito por motivos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Da mesma forma, o caput do artigo 5º proclama a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Com a promulgação da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a vigor no Brasil a doutrina da proteção integral, momento em que a criança e o adolescente foram alçados a sujeitos de direito.

A lei constitucional, conforme o caput do artigo 227, estabelece como responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado a garantia, com máxima prioridade, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade. Além disso, assegura a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

Para as crianças e adolescentes com deficiência, este dever imposto na lei deve ser observado com ainda mais rigor. Isso deve ocorrer porque o pleno desenvolvimento desses menores depende de cuidados e estruturas especiais, que, geralmente, não se encontram presentes na sociedade.

Enfatiza-se que os direitos da criança e adolescente com deficiência além de estarem previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança, encontram respaldo na Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, nos Decretos nº 5.296/04 e 3.298/99, bem como na Lei nº 7.853/89.

Em virtude de necessidades específicas da criança e adolescente com deficiência, existem direitos essenciais que visam garantir o seu pleno desenvolvimento e inclusão na sociedade. Direitos estes que se baseiam em princípios fundamentais de igualdade, não discriminação, dignidade, respeito, apoio e assistência.

Em primeiro momento, importante ressaltar o direito à igualdade, visando sempre a não discriminação baseada na deficiência. De acordo com a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 7º, as crianças e adolescentes com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com seus pares.

No mesmo sentido, o artigo 5º, da Lei Brasileira de Inclusão, dispõe acerca da proteção da pessoa com deficiência contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Quanto ao direito à educação, a Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 27, versa que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados, sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 2015, *online*).

Ou seja, as crianças e adolescentes com deficiência possuem o direito de frequentar o ensino regular, incluindo creches, em igualdade de condições com os demais. Para tanto, as instituições de ensino devem assegurar condições de acesso, aprendizagem e participação de todos os estudantes, fundamentando-se em um espaço que reconheça e valorize todas as diferenças, promovendo uma maior igualdade de oportunidades e a participação de todos no processo de ensino-aprendizagem.



Além da educação inclusiva, nos casos em que houver comprovada necessidade de apoio às atividades de comunicação ou interação social, a criança ou adolescente deve receber atendimento educacional especializado, com fulcro no artigo 208 da Constituição Federal.

O direito à saúde, à semelhança dos demais, é um direito inegociável. Um dos principais pontos que a Lei Brasileira de Inclusão introduz é o direito ao diagnóstico e intervenção precoces, que deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar, conforme prevê o artigo 15. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece que o Estado tem o dever de disponibilizar tratamentos necessários e especializados às crianças e adolescentes com deficiência. Portanto, no Brasil, o Sistema Único de Saúde – SUS, está incumbido de fornecer esses tratamentos, bem como realizar os diagnósticos e intervenções precoces, além de disponibilizar serviços de prevenção para evitar deficiências adicionais.

Um direito fundamental que permeia todos os outros é a acessibilidade. O artigo 8º, do Decreto nº 5.296/04, estabelece a acessibilidade como uma condição essencial para que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam utilizar espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte, bem como os dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, com segurança e autonomia, de forma independente ou assistida. Sendo assim, a acessibilidade deve nortear todas as políticas públicas que se dirijam à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente com deficiência.

Para a melhoria da qualidade de vida desses menores, o acesso à cultura, à prática de esportes e aos momentos de lazer são fundamentais. Conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é papel do Estado assegurar o acesso destas pessoas aos locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos, além de garantir o acesso a serviços prestados por entidades ligadas ao esporte, lazer, recreação e turismo. De acordo com a cartilha “Os Direitos da Criança e do Adolescente com Deficiência” elaborada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a inserção do menor nesses meios contribui para ampliação do ciclo de amizade e o sentimento de pertencimento, garantindo o direito de uma vida plena, contribuindo no processo de educação e ampliação dos laços com a sociedade.

Outrossim, proporcionar às crianças e adolescentes com deficiência a oportunidade de planejar, promover e engajar-se em atividades externas para suas deficiências é fundamental para garantir o exercício do direito de escolha, a integração na sociedade e a conquista da autonomia.

As leis, tratados nacionais e internacionais, e decretos que resguardam os direitos da criança e do adolescente com deficiência estabelecem princípios específicos para proteger esses direitos e promover a inclusão na sociedade. A promoção e proteção desses direitos são essenciais para garantir que todos, independentemente de suas condições, tenham a oportunidade de viver uma vida plena e participativa.

## **A convivência familiar e comunitária**

A família, para Lôbo (2023), experienciou transformações profundas em sua função, natureza, composição, e conseqüentemente, na forma como era concebida, especialmente após o advento do Estado Social, ao longo do século XX. Nesse contexto, o Estado passou a tutelar a família de forma constitucional, estabelecendo modelos e expandindo o âmbito dos interesses protegidos.

Conforme apontado por Peres (2006), a família não representa uma instituição estática e imutável ao longo da história, sendo, pelo contrário, suscetível a influências diretas decorrentes das mudanças socioculturais e econômicas, que afetam sua estrutura dinâmica.

Conceitua-se família, segundo o Dicionário Houaiss (2023, *online*), como um núcleo social de pessoas que são unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária e estável.

A Constituição Federal preceitua a família como base da sociedade, que possui especial proteção do Estado, conforme disposto pelo artigo 226, não fazendo ressalvas quanto à sua forma de constituição.

Pautando-se no princípio da dignidade humana, o Estado não deve reconhecer um único modelo de estrutura familiar, fazendo-se necessária a regulação dos aspectos sociais para assegurar a igualdade e a liberdade que têm os sujeitos de organizarem o seu núcleo essencial de afeto e

solidariedade.

É evidente que o princípio da dignidade humana está intrinsecamente ligado à instituição familiar, associado ao direito à vida e o princípio da igualdade, uma vez que todos têm o direito de pertencer a uma unidade familiar, assegurando-lhes o direito a uma vida plena e estável.

Neste sentido, a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil define-se como um direito fundamental. O respectivo direito, assegurado no artigo 227, da Constituição Federal, tem o objetivo de garantir o desenvolvimento de toda criança e adolescente em um núcleo familiar que lhes assegure a educação, o amor, proteção e saúde física e psicológica. Ademais, é ratificado com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dedicou um capítulo específico, inserido no Capítulo III, título II, dos direitos fundamentais, prevendo em seu artigo 19 que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Percebe-se que o artigo retro mencionado preceitua que a adoção, medida excepcional, que é a colocação em família substituta, é uma garantia a mais para aqueles menores que não possuem a convivência familiar no seio de sua família biológica.

O direito à convivência familiar e comunitária não diz respeito apenas a família formada através do vínculo biológico, mas, também inclui em seu conceito, o vínculo de filiação formado através da adoção.

A partir disso, Maria Helena Diniz (2023) afirma que:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano (Diniz, 2023, p. 11).

O instituto da adoção é um dos mais importantes quando se refere à defesa do direito à convivência familiar, vez que uma criança ou adolescente adotada passa a receber doses de afetividade, respeito, proteção, amor e cuidado, o que, provavelmente, enquanto institucionalizado, não receba da mesma forma que em um núcleo familiar.

Toda criança e adolescente são considerados pessoas em desenvolvimento, que requerem valores éticos, morais e cívicos, para complementar a sua jornada em busca da vida adulta. Para Rossato *et al.* (2011), os laços familiares têm o condão de manter esses menores amparados emocionalmente, para poderem livres e felizes trilharem o caminho de estruturação de sua personalidade.

Para Liberati (2008), a família é o primeiro agente socializador do ser humano, e a falta de afeto e amor da família gravará para sempre o seu futuro.

Fica evidente, diante desse contexto, a razão pela qual a família é considerada um bem fundamental, amplamente resguardado pelo Estado e pela sociedade, e que assegura que nenhum indivíduo seja privado do direito de pertencer a um núcleo familiar.

## **Barreiras e facilitadores da adoção especial no âmbito jurídico**

### **A prioridade no trâmite processual, a igualdade de oportunidades e a prioridade no cadastro**

Em 06 de fevereiro de 2014, a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.955. Esta lei, como outras, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma medida legislativa de imposição da inclusão social. Ela acrescentou o § 9º ao artigo 47 da Lei nº 8.069/90, estabelecendo prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, ou com doença crônica. A importância da referida legislação reside na busca por desburocratizar e agilizar procedimentos, visando proporcionar a oportunidade de que esses

menores se vinculem a um núcleo familiar o quanto antes.

Destaca-se que, de acordo com a análise de Digiácomo e Digiácomo (2017), a inclusão deste parágrafo no artigo 47 estabelece uma prioridade na própria prioridade, visto que a tramitação de casos relacionados ao interesse de menores é inerentemente prioritária.

A Lei nº 12.955/14 pôde alterar o cenário da adoção. Ampliou as possibilidades de que os menores com deficiência fossem adotados e pudessem usufruir da promoção de desenvolvimento que a instituição familiar oferece. No entanto, sozinha não mudará o cenário dessa modalidade de adoção. A legislação, para a atual ministra do Superior Tribunal de Justiça e ex-corregedora nacional do Conselho Nacional de Justiça, Nancy Andrigh, tem um papel subsidiário nesse caso, e ainda afirma:

Essa lei funciona mais como um desdobramento de outros regulamentos que já asseguravam direitos a essas pessoas. Considero a mudança de perfil da sociedade como muito mais relevante. Vejo as pessoas mais abertas e misericordiosas, dispostas a ajudar e amar uma criança ou um jovem numa situação de desamparo aguda, que demanda uma dedicação ainda maior do que aquela necessária em um caso de adoção tradicional (Andrigh, 2016, *online*).

De acordo com os dados da Corregedoria Nacional de Justiça, obtidos pelo site G1, em 2016, mostram que, em 2015, houve 143 adoções de crianças e adolescentes com alguma limitação ou enfermidade, resultando em um aumento de 49% em relação a 2013.

Em suma, a Lei nº 12.955/14 desempenha um papel crucial ao promover o direito à convivência familiar e acelerar os trâmites da adoção de crianças e adolescentes com deficiência no Brasil. Sua relevância encontra-se pautada na formulação de um quadro jurídico mais eficaz e adaptado à situação desses menores dispostos a adoção, corroborando para a edificação de um sistema mais ágil, equitativo e centrado no melhor interesse da criança ou adolescente.

No ano seguinte, em 2015, a Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma abordagem mais abrangente acerca da deficiência. Essa legislação veio considerando aspectos biológicos e sociais que permeiam essa situação, abordando, ainda, assuntos pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

A inclusão da pessoa com deficiência deve ser garantida em todas as esferas sociais. O núcleo familiar se mostra como uma instituição social fundamental no processo de mediação e desenvolvimento de crianças, sejam elas com deficiência ou não. Isso se deve ao fato de que a garantia ao direito de proteção integral à criança e o adolescente é um dos pressupostos do ECA, e pode ser, com êxito, provido por uma família.

Nesse sentido, frisa-se que a Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 6º, inciso VI, garantiu a pessoa com deficiência o direito de ser adotada em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ressaltando que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

No entanto, apesar da mudança no perfil da sociedade e os direitos assegurados, constata-se que crianças e adolescentes com deficiência integram o perfil menos buscado por pessoas interessadas em adotar. Consoante os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em 2019, das 3.203 adoções concluídas, apenas 0,6% eram de crianças ou adolescentes com algum tipo de deficiência (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Novamente, com intuito de viabilizar o processo, a Lei nº 13.509/17, incluiu o § 15 no artigo 50, do ECA, assegurando a prioridade no cadastro a pessoas interessas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. Além disso, também incluiu o § 1º, no artigo 197-C, do mesmo diploma legal, dispondo que:

§ 1º. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção

devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (Brasil, 2017, *online*).

Nota-se que a legislação brasileira busca, através de diversas abordagens, promover e simplificar a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, desempenhando um papel crucial na consolidação da dinâmica desse processo. Entretanto, é fundamental destacar que, isoladamente, não tem o condão de alterar a realidade, as escolhas e preferências dos pretendentes a adotar.

## **A burocracia do perfil desejado pelos adotantes em contraponto às crianças e adolescentes disponíveis para adoção**

O instituto da adoção possui procedimentos específicos, que se encontram dispostos em lei, que objetivam centralizar, no âmbito estatal, o controle do processo de inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutas, considerando os impactos dessa medida na sociedade. Essa abordagem tem a finalidade de assegurar a preservação dos direitos e garantias fundamentais delineados pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes ao processo de adoção.

Faz-se necessário ressaltar que, apesar da precaução do Estado em resguardar os interesses de todas as partes envolvidas nessa relação, a demasiada burocracia exerce, de forma negativa e prejudicial, uma influência na tomada de decisão por parte dos aspirantes à adoção. De forma evidente, essa complexidade burocrática impacta desfavoravelmente as crianças e adolescentes que anseiam por encontrar um lar e serem integrados a um núcleo familiar.

A princípio, é imperativo analisar os desafios que persistem nesse processo, mesmo diante das inúmeras inovações legislativas que visavam, precisamente, agilizá-lo.

A burocracia e morosidade do sistema judiciário não são os únicos desafios enfrentados pelo atual sistema de adoção no Brasil. Observa-se, diante de dados estatísticos, que há um grande desafio, resultante da cultura da sociedade, que é a relutância em fornecer acolhimento e amor para crianças ou adolescentes com deficiência.

Os índices do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em 23 de novembro de 2023, apontam para 32.773 crianças e adolescentes acolhidos no país. Entretanto, enfatiza-se que este número está relacionado a todas as crianças acolhidas, ou seja, que estão em abrigos institucionais ou em programas de acolhimento familiar, que aguardam a tentativa de reinserção em sua família originária, que estão em processo de destituição do poder familiar ou que já tiveram o pátrio poder destituído e as que se encontram vinculadas a algum processo de adoção em curso.

Nesse sentido, partindo da lógica que todas essas crianças ou adolescentes estivessem aptos e disponíveis para a adoção, poderia se afirmar que no Brasil existe uma possível família para cada criança que se encontra em situação de acolhimento, tendo em vista que, encontram-se cadastrados 35.915 pretendentes à adoção (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 23 nov. 2023).

Dentre os menores acolhidos, 6,2% possuem algum tipo de deficiência, seja física, intelectual ou ambas, equivalente a 2.037 crianças ou adolescentes. Sendo que, deste número, somente 883 estão disponíveis e aptos para adoção. Por outro lado, apenas 4,9% dos pretendentes aceitam menores com deficiência, sendo um número maior do que o dos menores aptos, mas que ao estabelecerem outros critérios, a criança ou adolescente com deficiência deixa de se enquadrar naquilo que é esperado pelo pretendente.

É evidente que há um número considerável de crianças e adolescentes com deficiência aguardando adoção. Esta espera não se vincula apenas aos procedimentos processuais e não encontra solução na celeridade preconizada pela Lei nº 12.955/14. A questão em si, transcende o âmbito jurídico, alcançando aspectos psicológicos, morais e os valores individuais de cada pessoa. Vislumbra-se que, apesar da prioridade estabelecida pelo Estado, as inclinações pessoais dos

postulantes não seguem na mesma direção.

É necessário destacar que não existem crianças ou adolescentes que sejam ou devam ser definidos como inadotáveis. Classificá-los assim implicaria em reduzir os infantes com deficiência a meros dependentes, subtraindo-lhes sua condição de sujeitos de direito, conforme consagrado a todos os menores pela Constituição Federal vigente. Especialmente, lhes é conferido o direito à proteção integral, visando respeitar seu melhor interesse e salvaguardar sua prioridade absoluta.

Diante dos dados estatísticos extraídos do Conselho Nacional de Justiça, fica evidente que a mentalidade da população brasileira, especificamente dos pretendentes, em relação à adoção ainda não é inclusiva. Portanto, é inequívoco que essa modalidade de adoção, assim como as outras, necessita ser abordada como um elemento conscientizador e como uma ferramenta para superar as barreiras existentes entre os indivíduos.

## Considerações finais

O presente artigo teve por objetivo percorrer o instituto da adoção, focalizando na adoção de crianças e adolescentes com deficiência, concentrando-se na perspectiva legislativa e teórica, com a análise jurídica do instituto, direitos e garantias dos menores disponíveis à adoção e dos pretendentes a adotar, e os facilitadores e barreiras à efetivação do processo.

Observa-se diante deste estudo uma intersecção complexa entre os aspectos legais e a realidade vivenciada por aqueles que buscam a adoção de uma criança ou adolescente com deficiência. A legislação vigente demonstra avanços significativos, reconhecendo a necessidade de priorização da adoção desses menores, assegurando-lhes o direito fundamental e constitucional de integrarem o seio familiar. Entretanto, os obstáculos identificados ainda são muitos e multifacetados.

A análise jurídica realizada revela a necessidade premente de revisões e aprimoramentos nas políticas públicas e nos procedimentos judiciais que estão relacionados à adoção. A implementação de medidas que acelerem e simplifiquem os processos, além de campanhas conscientizadoras que combatam estigmas, podem contribuir de forma significativa para a efetivação de adoções que envolvam crianças ou adolescentes com deficiência.

Ademais, a identificação de obstáculos vai além do âmbito legal, abrangendo estigmas sociais, ausência de informação e preconceitos enraizados, além da ideia de que a adoção de menores com deficiência é uma missão árdua e que demanda recursos excepcionais. A sociedade, muitas vezes, perpetua visões estigmatizadas sobre a capacidade desses infantes em formar laços afetivos que sejam sólidos e desfrutar de uma vida plena.

No entanto, mesmo diante dos desafios identificados, ainda sim se vislumbra um horizonte promissor. A conscientização da sociedade é um instrumento poderoso na transformação de paradigmas e na promoção de uma cultura mais acolhedora para adoções inclusivas.

Dar ao menor a oportunidade de se desenvolver em um ambiente afetivo e saudável é fundamental e basilar. A criança e adolescente devem ser vistos como prioridade em todo momento, vez que está depositado neles o presente e o futuro do país.

Em suma, este estudo buscou lançar luz sobre um tema relevante e delicado, ofertando uma análise crítica da adoção de crianças e adolescentes no contexto jurídico. Espera-se que a sociedade e instituições possam, de forma conjunta, colaborar para um ambiente jurídico e social que favoreça o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes com deficiência, através de processos de adoção efetivos e justos. E, que os esforços conjuntos possam contribuir e resultar em práticas que reafirmem o direito constitucional de cada criança e adolescente, independente de suas condições físicas ou mentais, a um lar amoroso e acolhedor.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.955 de 5 de fevereiro de 2014. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 fev. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12955.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12955.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 maio 1957. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3133-8-maio-1957-355236-norma-actualizada-pl.html>. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 de jun. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-publicacaooriginal-45829-pl.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 jun. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNA mostra perfil dos pretendentes**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 22 fev. 2012. Disponível em: [www.cnj.jus.br/cna](http://www.cnj.jus.br/cna). Acesso em: 24 nov. 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 09 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LARA, Camila Orofino de. **Adoção da criança à luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila\\_lara.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf). Acesso em: 2 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

REIS, Thiago. Cresce no país o nº de adoções de crianças com doença ou deficiência. **G1**, Rio de Janeiro, 20 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/03/cresce-no-pais-o-n-de-adocoes-de-criancas-com-doenca-ou-deficiencia.html>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Deonísio Da. **De onde vêm as palavras: Origens e curiosidades do português**. 18. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

UOL. **Dicionário Houaiss**, 2023. Disponível em: [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-1/html/index.php#0](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#0). Acesso em: 24 nov. 2023.

Recebido em 21 de setembro de 2023.

Aceito em 25 de outubro de 2023.